

Manaus, 06 de agosto de 2021

**À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH,  
ILMO(A). SR(A). DIRETOR(A),**

**Assunto:** Termo de Contrato nº 07/2019 – Locação de Veículos. *Da Renovação do Contrato.  
(Informa).*

**Anexo (s):**

- 20ª Alteração do Contrato Social;
- CNPJ;
- Documentos do sócio (CNH e comprovante de residência);
- Jogo de Certidões Negativas;

**RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na Rua Duque de Caxias, 887, Bairro Praça 14 de Janeiro, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, vem, por meio de seu representante infra-assinado:

Considerando a vigência final atual do contrato supracitado prevista para **30/11/2021**, **DECLARO que esta empresa tem interesse em prorrogar a vigência** do referido contrato, DESDE QUE seja atendido a(s) seguinte(s) condição(es):

- Prorrogado sua **vigência por mais 12 meses**;
- Seja garantido o **direito ao reajuste de preços** como forma de reequilíbrio financeiro, com fulcro no Art. 65 da Lei 8.666/93, inciso II, alínea "d" c/c Cláusula Décima Sexta do Instrumento Contratual, haja vista o aumento de preços e custos nos últimos 12 (doze) meses.

☎ +55 (92) 3611-2930

☎ +55 (92) 3664-4396

📍 Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

✉ atendimento@rechegaldeano.com.br

🌐 www.rechegaldeano.com.br

## DO PEDIDO:

Apresentado os fatos e argumentos acima, viemos através desta requerer:

1. **HAVENDO A CONCORDÂNCIA** por parte da administração, solicitamos o **envio do 2º Termo Aditivo de prorrogação** do contrato em referência, pelo prazo de 12 meses, nos termos do Inciso II, Art. 57 da Lei 8.666/93.
2. **NÃO HAVENDO CONCORDANCIA** por parte da administração e restando o interesse no término do contrato, solicitamos que antes sejam adotadas as seguintes medidas:
  - 2.1 Promova-se o efetivo pagamento DE TODAS as cobranças em mora, observando-se a ordem dos pagamentos. Importante frisar a obrigação legal da administração realizar o pagamento, primeiro das cobranças referente ao contrato atual, antes de realizar qualquer pagamento proveniente de novo contrato, conforme ordem cronológica e legislação, sob pena de representação junto a Corte de Contas, por violação aos princípios da Isonomia. Impessoalidade. Moralidade e atos de boa gestão.
3. Para clientes que necessitem efetuar a **DEVOLUÇÃO DE VEÍCULOS**, segue as instruções:
  - 3.1 A devolução deverá ter seu agendamento previamente formalizado via ofício ou e-mail, o qual será confirmado disponibilidade por esta contratada.
  - 3.2 A devolução deverá ocorrer no pátio desta empresa, documentada por processo de checklist de retorno do veículo.
  - 3.3 É fundamental que o cliente designe pessoa responsável por acompanhar a devolução do veículo e o processo de vistoria de devolução, sob pena de assumir inteiramente a responsabilidade sobre as informações apuradas unilateralmente no checklist de devolução do veículo.
  - 3.4 O veículo deverá retornar nas mesmas condições que foi entregue, ressalvado os casos de desgaste natural.

- 3.4.1 Qualquer avaria ou dano ocorrido no veículo durante o uso pelo locatário será registrado via fotografia e laudo de reparo, e posteriormente cobrado ressarcimento do prejuízo ao cliente via fatura e boleto bancário.
4. O veículo deverá ser devolvido com o mesmo nível de combustível que foi entregue.
- 4.1 Por normas de segurança e exposição a risco de vida dos funcionários, não pode retirar/reembolsar combustível excedente do tanque do veículo.
5. Deverá ser providenciado pela contratante a retirada de qualquer acessório ou item aplicado ao veículo (Ex. chip de abastecimento, adesivos, GPS etc.). Esta empresa não se responsabiliza por acessórios ou objetos não retirados
6. **DEVERÃO SER QUITADAS TODAS AS MULTAS DE TRÂNSITO DO VEÍCULO.**
- 6.1 **O VEÍCULO SOMENTE TERÁ SEU CONTRATO DE LOCAÇÃO FECHADO APÓS QUITAÇÃO INTEGRAL DAS MULTAS. ENQUANTO TIVER MULTAS DE TRÂNSITO EM ABERTO, O CONTRATO COM O CLIENTE CONTINUARÁ ABERTO ATÉ SUA QUITAÇÃO, HAJA VISTA QUE TAL PENDÊNCIA BLOQUEIA O USO DO VEÍCULO PARA OS DEMAIS CLIENTES.**
- 6.2 A permanência de multas de trânsito, sem quitação por parte do cliente, resultará no bloqueio da emissão CRLV conforme normas do DETRAN e previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Art. 133 e 131, §2°.
- 6.3 Ocorrendo o disposto no item anterior, **será cobrado o DANO MATERIAL dos prejuízos sofridos por esta empresa**, haja vista que tal pendência bloqueia o uso do veículo para os demais clientes e viola o Direito de Propriedade desta empresa previsto no Art. 5, Inciso XXII da Constituição e Art. 1228 do Código Civil.

Atenciosamente,



Assinado de forma digital por  
SIDNEI RECHE GALDEANO  
FILHO:82320853200  
Dados: 2021.08.11 12:10:14  
-04'00'

**Reche Galdeano & Cia LTDA**  
Sócio / Administrador  
Sidnei Reche Galdeano Filho



Pedido de Reajuste nº 002  
Contrato 07/2019

Manaus, 30 de julho de 2021

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS -  
SNPH,  
ILMO(A). SR(A). SUPERINTENDENTE,

**Assunto:** Reajuste Contratual.

**Anexo(s):**

1. Índice Acumulado do IPCA/IBE
2. Contrato de Terceirização n.º 07/2019

1

**RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, com sede na Avenida Duque de Caxias, 887, Bairro Praça 14 de Janeiro, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por meio de seu sócio administrador infra-assinado, vem com fulcro na Instrução Normativa nº 05/2017/SLTI/MPOG, Art. 65 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria solicitar o REAJUSTE DOS PREÇOS CONTRATADOS, em razão do aumento dos custos dos insumos e mão-de-obra aplicada na execução do serviço, apresentando a seguir provas das variações de custos que motivam o pedido:

1

+55 (62) 3611-2930

+55 (62) 3664-4306

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

atendimento@rehegaldeano.com.br

www.rehegaldeano.com.br

## 1. DA SÍNTESE FÁTICA

- 1.1 Trata-se do pedido de reajuste de valores de um contrato de locação de veículo, sem motorista, com todas as despesas de manutenção preventiva por conta da CONTRATADA.
- 1.2 O referido contrato foi gerado a partir da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 06/2019.
- 1.3 O contrato foi iniciado no dia **01/12/2019** com vigência final datada para o dia **01/12/2020**.
- 1.4 Em **01/12/2020** fora celebrado entre as partes o primeiro aditivo contratual, com a prorrogação da vigência em mais 12 (doze) meses, a contar do dia da sua celebração (**01/12/2020**) até o dia **01/12/2021**. Além disso, no mesmo instrumento, fora concedido reajuste de preço no percentual de 1,42% sob os valores originalmente pactuados.
- 1.5 Na presente data, após **02 (dois) anos de execução dos serviços**, esta contratada solicita o 2º **Pedido de Reajuste Contratual**, com produção de efeitos a partir de **02/12/2021**.
- 1.6 Utilizamos para o presente reajuste o **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA**, haja vista melhor ser adequar aos critérios de economicidade adotados pela Administração Pública.

2

## 2. DO REAJUSTE

O contrato em referência envolve o fornecimento de veículos (locação) e insumos (pneus, óleo lubrificante, manutenção, etc).

Apenas a título de ilustração, o locação de veículo gera a obrigação à contratada da compra, mobilização, manutenção, renovação da frota, onde está embutido diversos custos, como por exemplo: Custo de Manutenção Preventiva, itens como Óleo, Filtro de óleo, Filtro de combustível, Filtro de ar, Filtro do ar condicionado, Bateria, Velas, Correias Poli V, Correia

2

dentada, Kit de embreagem, Discos de freio, Pastilhas de freio, Fluido de freio, Amortecedores dianteiros e traseiros, Pneus, Alinhamento e balanceamento e Custos Administrativos e Operacionais Licenciamento, Emplacamento, Taxas de Detran, IPVA anual, Seguros, custo de capital investido, depreciação do bem, inflação, custos de desmobilização, mão-de-obra para gestão da frota, etc.

Portanto, para o correto cálculo do valor do reajuste, imprescindível considerar indicador/parâmetro que melhor reflita a variação de custo do item. Neste caso, o índice adotado foi o IGPM como índice oficial.

## 2.1 DO IPCA COMO INDICE OFICIAL E GERAL DE PREÇOS PARA REAJUSTE

Com a implementação do plano real, a periodicidade mínima para reequilíbrio contratual passou a ser de um ano, de forma que somente contratos com prazos de vigência iguais ou superiores a um ano poderiam admitir reajustamento, conforme se pode observar nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001:

3

**Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.**

**§ 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.**

**§ 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.**

**§ 3º - Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste,**

3

produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

**Art. 3º** - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei**, e, no

que com ela não conflitem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.  
§ 1º - A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Complementando o disposto acima, temos o seguinte Parecer da Advocacia-Geral da União:

4

**Parecer 04/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:**

26. Para vários objetos contratuais, contudo, não existem índices específicos ou setoriais. Nesses casos, **a adoção de índice geral é, obviamente, mandatória**, por absoluta impossibilidade de adoção de índice específico ou setorial e por força da Orientação Normativa AGU nº 23/2009. Nesses casos, deve-se procurar verificar qual seria o índice geral de preços que melhor estaria correlacionado com os custos do objeto contratual ou, ainda, em caráter subsidiário, verificar se existe, no mercado, algum índice geral de adoção consagrada para o objeto contratado.

27. Apenas se tecnicamente inviável a identificação do índice geral mais adequado ou consagrado pelo mercado, **deverá ser adotado o IPCA/IBGE**, pois, com **supedâneo no art. 3º do Decreto nº 3.088,**

4

de 21 de junho de 1999, é o índice geral de preços oficialmente escolhido pelo Conselho Monetário Nacional para monitorar a inflação do país desde a Resolução CMN nº 2.615, de 30 de junho de 1999.

28. Ademais, o IPCA/IBGE tem caráter nacional e sua população-objetivo é abrangente. De fato, o cálculo desse índice leva em consideração "o movimento geral dos preços do mercado varejista" e sua população-objetivo são "famílias residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte dos rendimentos", Esses aspectos tornam o índice robusto, pois refletem o impacto da inflação na maior parte do mercado de consumo, excluindo da população-objetivo indivíduos de renda muito baixa ou muito alta.

Decreto nº 3.088/99, Art 3º - o índice de preços a ser adotado para os fins previstos neste Decreto será escolhido pelo CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda. 5

Resolução CMN nº 2.615/99, Art. 1º - Determinar que o índice de preços relacionado às metas para a inflação, referido no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, é o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Não restam dúvidas portanto, que nos termos lei, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é o Indicador Oficial mais adequado para calcular a correta variação de custos referente a locação do veículo em si.



O Total da Variação do IPCA nos últimos 12 meses foi de 9,39%

Tabela 1 Valor atual e reajustado

QTD	Especificação	Valor Mensal Atual	Índice Acumulado	Valor Mensal Reajustado	Valor Total Reajustado
01	serviço de locação de 01 (um) veículo utilitário, tipo: PICK-UP para atender a SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH, cuja especificação consta no Projeto Básico e na Compra de Ata Externa (CAE) nº 001/20 19 - SNPH: Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 06/2019 do 6º BEC - Exército Brasileiro e em seus anexos, que passam a fazer parte integrante deste contrato, como se nele estivessem transcritos	R\$ 4.335,70	9,39%	R\$ 4.742,82	R\$ 56.913,84

### 3. DO DIREITO AO REAJUSTE

Na origem de toda contratação, com base nas condições efetivas da proposta, as partes firmam uma relação de encargos/remuneração denominada equilíbrio econômico-financeiro, que deve ser mantida durante toda a relação contratual.

O direito da contratada ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato goza de status constitucional, conforme inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal. O referido dispositivo,

6

a certa altura, ao tratar da obrigatoriedade de licitação pública e dos contratos administrativos, prescreve que devem ser mantidas as condições efetivas das propostas.

**CF/88, Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7

Descreve Joel de Menezes Niebuhr que é permitido à Administração, sob certos pressupostos, alterar unilateralmente o contrato, suspender a execução, fazer exigências e mais exigências, no entanto não pode modificar a equação econômico-financeira, dado que ela é intangível.

Durante o transcorrer da execução do contrato, podem ocorrer circunstâncias excepcionais, alheias à vontade das partes, que onerem esse equilíbrio, fazendo-se necessário a revisão das cláusulas econômico-financeiras para fins de restabelecimento das condições efetivas da proposta.

Também poderá o equilíbrio econômico-financeiro ser afetado pela oscilação dos preços de mercado, que com o passar do tempo, em virtude das flutuações tendem a se consolidar

7



com um aumento relevante do nível geral dos preços (inflação), ocorrendo o desequilíbrio na relação contratual.

Vejamos o disposto na lei das licitações:

**Lei 8.666/93, Art. 65:** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de

sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

8

§5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas **após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados**, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, **a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial**.

8



Assim, corroborando com nosso pleito cito as lições de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“A rigor, se os encargos do contratado são majorados, a contrapartida da Administração também deve sê-lo na mesma proporção, em que pese o tipo de alteração. Se unilateral ou consensual, se a quantitativa ou qualitativa. A única exceção reside nas situações em que o contratado renuncia por liberalidade à majoração a que tem direito, porquanto ela reflete direito patrimonial disponível.”

Denota-se do texto citado a necessidade de compensação do Contratado ao desequilíbrio e que embora a norma constitucional não utilize a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, refere-se aos termos “manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei”. A doutrina contempla denominações variadas de institutos ligados a este comando constitucional, tais como reequilíbrio econômico-financeiro, revisão, recomposição, reajuste, realinhamento, repactuação, atualização e correção monetária.

9

Convém ressaltar que o reajuste deve ser concedido de ofício, **de forma automática**, ainda que o contratado não tenha se manifestado.

“Decisão 290/2002 Segunda Câmara do TCU.

É necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que**

9



ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito à recomposição de preços.

*Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator) - (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4.ª Edição).*

Outrossim, a Instrução Normativa 05/2017/SLTI/MPOG destina-se a regular os contratos dessa natureza. Cabe frisar que o ato normativo foi criado apenas para dar eficácia à garantia constitucional esculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal para a manutenção “das condições efetivas da proposta ofertada”.

10

### Instrução Normativa nº 05/2017/SLTI/MPOG

**Art. 53:** O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

§1º - A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos,

10

conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

**Art. 61. - O REAJUSTE em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, CONSISTE NA APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO CONTRATO, QUE DEVERÁ RETRATAR A VARIACÃO EFETIVA DO CUSTO DE PRODUÇÃO, ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS OU SETORIAIS.**

**§ 1º - É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.**

11

**§ 2º - O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.**

Apenas para fins de argumentação, quanto aos **limites desta majoração**, cabe citar que podem ser feitos acima dos ditames legais, conforme Decisão do TCU:

**“Os contratos de prestação continuada, sendo prorrogados dentro dos ditames legais, poderão ser acrescidos em valores acima dos limites legais, ressaltando-se que esses acréscimos deverão observar a proporcionalidade aos valores originais e aos novos períodos contratuais, de modo que as justificativas dos responsáveis, para esse ponto, são pertinentes e devem ser**

11

acolhidas. (TCU. Decisão 119/2000, Rel. Adylson Motta. Plenário. Julg. 1º.3.2000)".

Conforme demonstrado acima, resta cristalino o direito desta empresa de ter reajustado o valor do contrato, com efeito financeiro **a partir de 02 de dezembro de 2021.**

### 3. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer esta contratada que:

- Seja REAJUSTADO, o preço fixo atualmente pactuado no valor mensal, conforme disposto na Tabela 1 "Valor Atual e Reajustado", com reflexo de 9,39%, **a partir de 02/12/2021.**
- Seja este pedido decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 3, do Art. 57 da IN 05/2017.
- Que **fique garantido o reajuste no percentual de 9,39%.**
- Seja este documento encaminhado a autoridade competente.

12

Na certeza do vosso atendimento,



Assinado de forma digital por  
SIDNEI RECHE GALDEANO  
FILHO:82320853200  
Dados: 2021.08.13 10:37:25 -04'00'

---

**Reche Galdeano & Cia LTDA**  
Sócio / Administrador

**Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)****Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	07/2020
Data final	07/2021
Valor nominal	R\$ 4.335,70 ( REAL )

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,09387030
Valor percentual correspondente	9,387030 %
Valor corrigido na data final	R\$ 4.742,69 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).